



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

PROCESSO LEGISLATIVO

RECURSO Nº 1/2024 - ALLINY SARTORI - Apresentar RECURSO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, contra o arquivamento da Emenda Modificativa nº 1/2024 do Projeto de Resolução nº 02/2024 apresentada na Sessão Extraordinária de 25/01/2024 e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	15/02/2024
Unidade de Origem	Procuradoria Jurídica
Unidade de Destino	Presidente
Usuário de Destino	Adão Ricardo Vieira do Prado - Presidente
Status	Parecer jurídico anexado

Ibitinga, 15 de fevereiro de 2024.

Paulo Eduardo Rocha Pinezi
Procurador Jurídico





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 12/2024

ASSUNTO: Recurso nº 1/2024 - RECURSO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, contra o arquivamento da Emenda Modificativa nº 1/2024 do Projeto de Resolução nº 02/2024 apresentada na Sessão Extraordinária de 25/01/2024 e dá outras providências.

Trata-se de Recurso apresentado pela Vereadora Alliny Fernanda Sartori Padalino Rogério, com fulcro no parágrafo único do artigo 185 do Regimento Interno, contra decisão do Presidente desta Casa de Leis que determinou o arquivamento da emenda modificativa nº 1 ao Projeto de Resolução nº 2/2024, incluído na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária de 25/01/2024.

Alega a Sra. Vereadora recorrente que “o ato de votação da votação ao Projeto de Resolução 02/2024 sem a devida emenda modificativa 01/2024 se tornou absolutamente nulo” (sic).

Vem os autos para emissão de parecer jurídico.

Quanto a natureza e possibilidade de apresentação de recurso contra atos do Presidente, dispõe o Regimento Interno (RI) – grifo nosso:

ART. 26. Ao Presidente da Câmara compete privativamente:

...

II- Quanto às atividades legislativas:

...

e) devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada, que verse matéria alheia à competência da Câmara ou que seja evidentemente inconstitucional ou antirregimental;

ART. 183. Proposição é toda matéria levada a Plenário, para apreciação e deliberação, ou decisão pelo Presidente da Câmara Municipal, qualquer que seja o seu objeto.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

...

V – projeto de resolução;

...





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

VII – **emenda** ou **subemenda**;

...

XIV – **recurso**;

...

§ 3º. **Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário devidamente identificado, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.**

ART. 185. **A Presidência deixará de receber qualquer proposição:**

...

III- que seja **manifestamente antirregimental, ilegal ou inconstitucional**;

...

VII- que **configure emenda, subemenda ou substituição impertinente à matéria contida no Projeto**;

Parágrafo Único. Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de dez (10) dias e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer em forma de projeto de Resolução será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

ART. 186. **Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, devidamente identificado na proposição, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, ressalvadas as proposições de iniciativa popular, que atenderão ao disposto nos artigos 276 a 278 deste Regimento.**

ART. 210. **Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição.**

ART. 212. **Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.**

§ 1º. **O autor do projeto do qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objeto terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.**

§ 2º. **Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda caberá ao seu autor.**





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

ART. 227. Além do que estabelece o artigo 187, a Presidência devolverá ao autor qualquer proposição que:

...

II- versar matéria:

- a) alheia à competência da Câmara;
- b) evidentemente inconstitucional;
- c) antirregimental.

ART. 232. Na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I- a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II- a proposição original com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III- a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

IV- o requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação anterior.

Infere-se do RI, portanto, que somente o autor da proposição pode apresentar recurso.

Da análise do Projeto de Resolução 2/2024¹, especialmente à emenda nº 1², objeto do presente recurso, verifica-se que **a autora da proposição é a Vereadora Janaína Zambusi Nogueira Bastos**.

Assim, sem maiores delongas, respeitado entendimento diverso, tratando-se de proposição apresentada por Vereadora que não a autora da emenda, lhe falta legitimidade para formalizar o recurso, diante especialmente do disposto no artigo 185, parágrafo único, do RI.

Ademais, nota-se que o PRE 2/2024, inobstante o não recebimento da emenda, foi aprovado pela unanimidade dos Vereadores, com o voto favorável da nobre

1

https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/consultas/materia/materia_mostrar_proc?cod_materia=NDEyNjg

2

https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/sapl_documentos/emenda/961_emenda.pdf





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Vereadora recorrente, sendo que a matéria tramitou em Sessão Legislativa Extraordinária, segundo dispõe o artigo 179 do RI, sendo que “a convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes ou Relator Especial” (art. 179, § 5º).

Por fim, a proposição aprovada pela unanimidade dos Vereadores foi promulgada e publicada no diário oficial do município, se tornando a Resolução nº 5612, de 25/01/2024, o que, s.m.j., leva à prejudicialidade do recurso apresentado e à falta de interesse recursal, já que o processo legislativo já se findou, aplicada a sistemática da Sessão Legislativa Extraordinária à proposição, não estando mais em trâmite perante a Câmara Municipal.

Pelo exposto, inexistente a legitimidade ativa para apresentação do recurso, pois cabível sua interposição somente pelo autor da proposição não recebida/arquivada pelo Presidente, opino pelo arquivamento do recurso, com fulcro no artigo 185, parágrafo único, c.c. os artigos 186, 212, § 2º, e 227, II, “c”, todos do Regimento Interno.

Este o meu parecer.

Ibitinga, 15 de fevereiro de 2024.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI

Procurador Jurídico

